



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001746/2006-28
Recurso nº 159.119 Embargos
Acórdão nº 2202-00.982 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ APARECIDO MACIEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo FAZENDA NACIONAL.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Embargos Acolhidos.

Acórdão Rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.226, de 20/08/2009, sanando a inexactidão apontada, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda, sob alegação de existência de uma contradição no julgado no tocante ao provimento ou não do recurso do contribuinte quanto a infração acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que pela leitura da ementa entende-se que houve provimento, enquanto o dispositivo da decisão e a fundamentação apontam para conclusão oposta.

Registre-se por pertinente que o voto no acórdão embargado foi, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento. A presidência da Câmara, às fls. 501, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a contradição existente no acórdão embargado.

Entende-se o ponto de vista do embargante, inobstante o voto condutor esteja correto e a decisão compatível com a mesma. A ementa pode provocar uma contradição. O acréscimo patrimonial a descoberto foi mantido, negando-se provimento a essa parte do recurso por ausência de provas para elidir a presunção legal. Em nenhum momento foi discutida a base de cálculo da apuração do acréscimo.

Em razão disso mais oportuno seria uma ementa objetiva, a exemplo da transcrita a seguir:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.226, de 20/08/2009, sanando a inexatidão apontada, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez